



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-22/007/602/2019
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	Possível irregularidade na ausência de notificação, por parte da concessionária Ceg Rio, de acidente / incidente veiculado em mídia.
Sessão:	26/05/2022

O presente processo foi inaugurado a partir do CI AGENERSA/CAENE nº. 109/19[1], que requeria abertura de expediente "para apuração de possível irregularidade na ausência de notificação, por parte da Concessionária Ceg Rio, de acidente / incidente veiculado em mídia". Anexa a correspondência interna em questão, foi encaminhada a reportagem publicada pelo G1, que narra susto sofrido por usuária após incêndio em encanamento de gás.

Pela Caene foi solicitado que a Concessionária prestasse esclarecimentos sobre o ocorrido. Como resposta, a Concessionária afirmou que o motivo pelo qual não foi enviado o informe é que o incidente se tratou de mau uso do fogão pela usuária, não sendo caso de incidente relacionado a prestação do serviço e, portanto, não sendo responsabilidade da Concessionária[2].

A Secex informou à Concessionária sobre a instauração do presente processo, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa[3].

Pela Resolução AGENERSA CODIR n.º 682/2019, o presente processo foi sorteado à relatoria do Conselheiro Silvio Santos[4].

A Concessionária, através do Ofício GEREG 600/2019[5], esclareceu que não enviou informe de acidente / incidente à Agenersa por se tratar de incidente ocorrido nas instalações internas do usuário. Informou que compareceu ao local e constatou que o incidente foi devido ao mau uso do fogão pela usuária, bem como que o incidente não gerou danos. Com tal entendimento, defendeu que o processo pode ser encerrado sem aplicação de penalidade.

Por meio do Of. AGENERSA/CAENE n.º 009/20, a Caene solicitou o envio das ordens de serviços realizadas no endereço da usuária no ano de 2009[6].

Pela GEREG 111/2020[7], a Concessionária elencou os atendimentos prestados à usuária no

ano de 2019 e apresentou o relatório de avaliação elaborado pela empresa PE Engenharia, Consultoria e Representações que concluiu que o motivo do incidente foi o "vazamento de gás sob a mesa dos queimadores do fogão, não havendo nenhuma ligação com a rede de distribuição de gás".

Através do Of.AGENERSA/CAENE n.º 013/20, a Caene solicitou que a Concessionária apresentasse o laudo do teste de estanqueidade realizado no imóvel após a ocorrência do incidente[8].

Como resposta, a Concessionária apresentou o documento requerido através da GREG 148/20[9].

Em parecer técnico datado de 11 de março de 2020[10], a Caene entendeu pelo descumprimento do procedimento PE.03136.BR-EX-PT.01. *Verbis*:

"Após análise dos fatos, podemos constatar que a CEG-RIO agiu em desacordo com o procedimento específico da própria Concessionária **PE.03136.BR-EX-PT.01**, a respeito do **Plano de ação a emergência do sistema de distribuição – Naturgy Capital e Região Metropolitana e Naturgy Interior**, onde o acidente ocorrido se enquadra nas aplicabilidades apresentadas segundo o item **2. Alcance** da presente norma, que dispõe o seguinte:

'Aplicável no atendimento de avisos de urgência qualificados como situações de emergência, conforme Anexo 01, independente da pressão e do tipo de gás transportado ou distribuído, e que possam ocorrer:

- em instalações de clientes, pertencentes à GNF BR;
- no transporte, descarregamento e carregamento de odorante, Gás LP e GNC;
- nas estações de Gás LP, GNS, GNC e odoração;
- nas estações de regulação e/ou medição;
- nas redes de distribuição de GN e Gás LP;
- em caso de vazamento de combustíveis de terceiros (óleo, gasolina, outros) que sejam incidentes nos sistemas de distribuição de gás da GNF BR.'

A Concessionária descumpriu ainda, com o procedimento específico supracitado, visto que mesmo após o episódio ocorrido, até a presente data, fax ou e-mail e/ou mesmo Informe de Acidente algum foi enviado a esta CAENE, estando em desacordo também com o **item 5.6.1.** no que diz:

'No caso de sinistros, com danos a terceiros e/ou emergências com repercussão pública, o Responsável Técnico de Atendimento de Urgência do CCAU deve informar à Gerência de Comunicação e à Área Jurídico-Regulatória sobre a ocorrência e a extensão do sinistro.'

Por meio da GREG 148/20, folhas 39 e 40, a Concessionária demonstra ter realizado teste de estanqueidade após a ocorrência do evento em questão, tendo como resultado a não identificação de vazamentos (estanque), ou seja, as tubulações estavam apitas ao uso. Neste quesito, não cabe a aplicação de penalidades à CEG RIO.

Devido às irregularidades apontadas, a Concessionária está sujeita às sanções previstas pelo Contrato de Concessão."

A Procuradoria, através do Parecer n.º 009/2020[11], destacou que, conforme laudo emitido por empresa especializada, a Concessionária não teve responsabilidade pela ocorrência. Contudo entendeu que a Concessionária, ao não enviar informe de acidente à Agenersa, violou normativa vigente, atraindo a aplicação de penalidade.

Com o encerramento do mandato do Conselheiro Silvio Santos, o processo foi redistribuído à minha relatoria pela Resolução AGENERSA CODIR SEI n.º 23482047, sendo à mim remetido em 19 de novembro de 2021[12].

Instada a se manifestar em forma de alegações finais por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 SEI N.º2[13], a Concessionária, pela GEREG 025/2022[14], após tecer breve relato dos fatos, defendeu que o incidente ocorreu na área interna do cliente, não gerando a necessidade de informe relativo à prestação do serviço.

É o relatório.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro Presidente Relator

[1] Fls. 03-04.

[2] Fls. 05.

[3] Fls. 07.

[4] Fls. 09.

[5] Fls. 14-16.

[6] Fls. 18.

[7] Fls. 19-37.

[8] Fls. 38.

[9] Fls. 39-40.

[10] Fls. 41-42.

[11] Fls. 45-47.

[12] Id. 25047733.

[13] Id. 27324543.

[14] Id. 27515294.

Rio de Janeiro, 20 maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 07/06/2022, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33169283** e o código CRC **8897E001**.

Referência: Processo nº E-22/007.602/2019

SEI nº 33169283

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 7/2022/CONS-01/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.602/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CONCESSIONÁRIA CEG RIO

Processo nº.:	E-22/007/602/2019
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	Possível irregularidade na ausência de notificação, por parte da concessionária Ceg Rio, de acidente / incidente veiculado em mídia.
Sessão:	31/05/2022

VOTO

Trata-se de processo instaurado a pedido da Caene que, por notícia veiculada no portal de notícias G1, tomou conhecimento de um acidente ocorrido na parte interna da residência de uma usuária, que relatou ao jornal ter havido "*incêndio no encanamento de gás*".

A partir da documentação carreada aos autos, inclusive laudo elaborado por empresa especializada (PE Engenharia, Consultoria e Representações Eireli - EPP) restou comprovado que o incêndio foi oriundo de problemas identificados no fogão da usuária, não tendo relação com o serviço prestado pela Concessionária. Nas palavras do engenheiro que procedeu com a vistoria *in loco*:

"Nosso parecer é que houve vazamento de gás sob a mesa dos queimadores do fogão, sendo a fonte de ignição a chama do queimador que estava em uso, o fogo provocou aumento gradual do vazamento em razão de terem sido danificadas outras conexões, inclusive a liga metálica usada na fabricação das válvulas de regulagem e bloqueio de chama dos queimadores sofreu processo de fusão, devido ao aumento de temperatura."[\[1\]](#)

Apesar disso, em seu parecer técnico a Caene entendeu pelo descumprimento do procedimento PE.03136.BR-EX-PT.01, "a respeito do **Plano de ação a emergência do sistema de distribuição – Naturgy Capital e Região Metropolitana e Naturgy Interior**, onde o acidente ocorrido se enquadra nas aplicabilidades apresentadas segundo o item **2. Alcance** da presente norma[\[2\]](#)" c/c o item **5.6.1.**[\[3\]](#), porque a Concessionária não enviou o informe de acidente/incidente ao qual está obrigada.

Na mesma linha, a Procuradoria da Agenersa entendeu que a Concessionária não teve

responsabilidade pela ocorrência, mas, ao não enviar informe de acidente à Agenera, violou normativa vigente, atraindo a aplicação de penalidade.

Apesar do parecer exarado pelos órgãos técnico e jurídico desta Casa, ousou discordar de que o caso em comento enseja aplicação de penalidade pelo descumprimento do dever de emitir informe à Agenera, porque, no meu entendimento, da interpretação literal da normativa apontada como inobservada pela Caene, a Concessionária somente está obrigada a emitir informe no caso do acidente / incidente que se verificar nas suas redes de distribuição, for originado a partir do exercício das suas atividades ou nelas impactar.

No caso em apreço, o incidente foi oriundo de atos domésticos, não tendo qualquer correlação com a prestação do serviço pela Concessionária nem nele impactando.

A Concessionária, pelo relato que consta nos autos, agiu corretamente ao se dirigir ao local, por meio de empresa técnica terceirizada, e averiguar a ocorrência para apurar a origem e assegurar a conformidade das suas instalações. Uma vez verificado que o incidente não tinha qualquer relação com suas atividades nem nelas interferiu, a responsabilidade da Concessionária se encerra, assim como o dever e a área de atuação da Agenera.

Todas as instruções normativas vigentes, exaradas pela Agenera, são no sentido, de fiscalizar a prestação do serviço e controlar os eventos que impactam nessa prestação ou que dela decorrem, não havendo normativa que crie obrigação às Concessionárias pela comunicação ou gestão de acidentes e / ou incidentes que ocorram na seara puramente privada do usuário.

Pelo Princípio da Legalidade, corolário do Estado Democrático de Direito e assentado como garantia no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Nesta linha, não há como aplicar penalidade à Concessionária sem que haja prévia normativa que determine seu comportamento.

Além disso, necessário se faz pontuar que o vácuo é intencional. A Concessionária não pode ficar obrigada a comunicar evento extrínseco às suas atividades e que não as tocam, porque não tem como prevê-los ou geri-los. Não há brecha para que a Concessionária adentre e fiscalize as atividades internas de cada edificação ou os equipamentos privados, não correlatos às suas atividades, nem lhe seria razoável impor tal obrigação, não somente porque fugiria sobremaneira do escopo do serviço que presta como porque a propriedade privada é inviolável.

À luz do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Isentar a Concessionária Ceg Rio pela ocorrência apurada no presente processo e entender que ela agiu em conformidade com o arcabouço normativo que lhe é aplicável;
2. Encerrar o presente processo.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente Relator

[1] Fls. 23.

[2] "Aplicável no atendimento de avisos de urgência qualificados como situações de emergência, conforme Anexo 01, independente da pressão e do tipo de gás transportado ou distribuído, e que possam ocorrer:

- em instalações de clientes, pertencentes à GNF BR;
- no transporte, descarregamento e carregamento de odorante, Gás LP e GNC;
- nas estações de Gás LP, GNS, GNC e odoração;
- nas estações de regulação e/ou medição;
- nas redes de distribuição de GN e Gás LP;
- em caso de vazamento de combustíveis de terceiros (óleo, gasolina, outros) que sejam incidentes nos sistemas de distribuição de gás da GNF BR."

[3] "No caso de sinistros, com danos a terceiros e/ou emergências com repercussão pública, o Responsável Técnico de Atendimento de Urgência do CCAU deve informar à Gerência de Comunicação e à Área Jurídico-Regulatória sobre a ocorrência e a extensão do sinistro."



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 01/06/2022, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33740996** e o código CRC **F99A1F51**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 31 DE MAIO DE 2022.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – Possível irregularidade na ausência de notificação, por parte da concessionária Ceg Rio, de acidente / incidente veiculado em mídia.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/602/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Isentar a Concessionária Ceg Rio pela ocorrência apurada no presente processo e entender que ela agiu em conformidade com o arcabouço normativo que lhe é aplicável.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 01/06/2022, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/06/2022, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/06/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33798592** e o código CRC **CCD32745**.

Referência: Processo nº E-22/007.602/2019

SEI nº 33798592

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

Maria, qualquer débito anterior à data de transferência da conta da Regulada para a sua titularidade/CPF (28/10/2020).

Art. 2º - Determinar que a CASAN proceda à avaliação da comprovação a ser apresentada pela CEDAE, e elabore manifestação acerca do seu cumprimento.

Art. 3º - Determinar que a SECEX envie à Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ cópia do inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399872

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4424 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO Nº 134/2020 - MAC - MPRJ 201901048804, REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PROLAGOS QUANTO AOS VALORES COBRADOS DAS TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.083/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade, tendo em vista a não verificação de falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Determinar a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a conclusão do presente feito, bem como a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399873

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4425 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - DEMANDAS RECEBIDAS NA OLVIDORIA DA AGENERSA, ACERCA DA RECLAMAÇÃO DA DEMORA NO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, SEM RESPOSTAS DA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 547454, OCORRÊNCIA Nº 2019003052, OCORRÊNCIA Nº 2019003087.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.477/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas Ocorrências nºs 547454, 2019003052 e 2019003087, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com os reclamantes para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399874

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4426 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - OBRA DE DESOBSTRUÇÃO NA RUA REGENTE FEIJÓ, 53 - CENTRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.601/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (08/03/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399875

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4427 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - DESABASTECIMENTO NA COMUNIDADE DA ROCINHA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001043/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela ausência de placas de sinalização nas obras destinadas à regularização do abastecimento na comunidade da Rocinha, em desconformidade com a Resolução SECONSERVA nº 07 de 2010.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399876

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4428 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO, DE ACIDENTE / INCIDENTE VEICULADO EM MÍDIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/602/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Isentar a Concessionária Ceg Rio pela ocorrência apurada no presente processo e entender que ela agiu em conformidade com o arcabouço normativo que lhe é aplicável.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399877

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4429 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-012/21 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/21.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/002669/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 combinado com o Parágrafo Primeiro da Clausula Quarta e Parágrafo Terceiro da Clausula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399878

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4430 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO, PENALIDADE DE MULTA, PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-22/007/357/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.667/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação oposta pela concessionária, eis que tempestiva, e dar-lhe provimento, para anular o Auto de Infração nº 107/2020, pela violação do artigo 10, inciso VII, da Instrução Normativa 001/07.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda à lavratura de novo Auto de Infração, a ser assinado pelos agentes de fiscalização responsáveis antes de ser remetido à concessionária.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399879

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4431 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-051/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-033/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.369/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, com fundamento na Clausula Quarta, §1º, item 8 e Clausula Nona do Contrato de Concessão c/c Art. 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização nº P-051/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399880

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4432 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001380/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência	01/06/22		
Custo GLP Res.	11,84392		
Custo GLP Ind.	11,84392		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMI-DOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-16,3519	
Industrial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-16,0301	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399881

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4433 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001381/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO			
Data Vigência	01/06/22		
Custo GLP Res.	11,60760		
Custo GLP Ind.	11,60760		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMI-DOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-14,6875	
Industrial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-14,4471	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399882

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANSP Nº 392 DE 19 DE MAIO DE 2022

DETERMINA O RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS, A ELABORAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DISCIPLINA O REGIME DE TRABALHO HÍBRIDO DOS SERVIDORES DA AGETRANSP -